



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157852 - SP (2025/0510891-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROMEIRO MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DI JORGE SILVA- SP250266
CAMILA MACEDO DA SILVA CANTACINI- SP417565
CAROLINE ANTUNES GERALDI- SP407874
AGRAVADO : TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KALLEB SMOKOU ALENCAR- SP357289
INTERES. : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN- SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão de contrato c/c devolução de valores.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157852 - SP(2025/0510891-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROMEIRO MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266
CAMILA MACEDO DA SILVA CANTACINI - SP417565
CAROLINE ANTUNES GERALDI - SP407874
AGRAVADO : TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
INTERES. : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão de contrato c/c devolução de valores.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ROMEIRO MULTIMARCAS LTDA. contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de rescisão de contrato c/c devolução de valores, ajuizada por TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, em face da agravante e de BANCO ITAUCARD S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para rescindir o contrato de financiamento celebrado com o banco réu e condená-lo à devolução dos valores pagos em razão deste contrato e das parcelas vencidas durante a demanda, além de condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pela agravante e deu parcial provimento à apelação interposta por Banco Itaucard S/A, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. Preparo não recolhido, mesmo após regular intimação, pela corre Romeiro Multimarcas. Opção pela inércia. Deserção operada. Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC. Honorários majorados. Recurso dela não conhecido.

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO DE QUALIDADE. Deserção do recurso da vendedora que torna incontroversa a existência de vícios ocultos no veículo adquirido pela requerente. Casa bancária que faz parte da cadeia de fornecedores. Contratos de venda e compra de automóvel e de financiamento que representam negócio jurídico complexo e plurilateral, com unidade de interesses econômicos, por isso conexos, coligados e interdependentes. A invalidade do negócio principal contamina o acessório financiamento que o viabilizou. Pagamento da segunda parcela programado para o dia 11.07.2021 que fez incidir à espécie a Lei nº 14.181, em vigor desde 01.07.2021, que introduziu o art. 54 -F no CDC. Orientação principiológica do STJ. Irretorquível legitimidade passiva. Obrigação material da instituição financeira, entretanto, restrita à devolução do que recebeu por conta do crédito cedido. Valor da entrada a ser restituído pela concessionária. Quanto ao dano moral, à luz da atual orientação desta Câmara, não há solidariedade apta a subordinar a financeira. Princípio da colegialidade a sobressair. Impositiva devolução do carro. Relega-se aos fornecedores o ônus de retirá-lo, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, pena de perdimento; sem que isso elida a obrigação, por parte da adquirente, de entregar a documentação pertinente, a ela cabendo eventuais ônus pendentes (v. g., multas, IPV As etc.), facultada a compensação. Recurso do banco provido em parte. (e-STJ fl. 468)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante e pelo Banco Itaucard S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 17, 18 e 492, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz haver decisão extra petita, em razão de lhe ter sido transferida a condenação relativa aos danos morais, bem como que o Banco corréu não possui interesse recursal quanto à devolução do valor pago à título de entrada.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de decisão que inadmitiu o recurso especial, relativos à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência (Súmula 284/STF).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) incidência da Súmula 7/STJ; e

ii) incidência da Súmula 284/STF, em razão da ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que não se trata de reexame de prova, mas de afronta aos dispositivos legais indicados, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 284/STF)

4. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial, visto que a parte agravante deixou de colacionar julgados para ilustrar a divergência jurisprudencial (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não impugnou o referido fundamento.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0510891-5

Número de Origem:
10172967020218260361 202402374625

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMEIRO MULTIMARCAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

CAMILA MACEDO DA SILVA CANTACINI - SP417565

CAROLINE ANTUNES GERALDI - SP407874

AGRAVADO : TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289

INTERES. : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMEIRO MULTIMARCAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

CAMILA MACEDO DA SILVA CANTACINI - SP417565

CAROLINE ANTUNES GERALDI - SP407874

AGRAVADO : TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289

INTERES. : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026